

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: **19/2022**

Protocolo nº: 17.875.883-7
Interessado: Companhia Paranaense de Gás - Compagas
Assunto: Proposta de Regulamentação do Mercado Livre de Gás no Estado do Paraná
Data: *Datado eletronicamente*

I. RELATÓRIO

Trata-se de protocolado de iniciativa da Companhia Paranaense de Gás - Compagas, objetivando o aprimoramento da regulamentação dos serviços de distribuição de gás no Estado do Paraná, considerando a necessidade de regulamentação do mercado livre de gás em âmbito estadual, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 205, de 07 de dezembro de 2017, em paralelo à recente alteração no marco legal do setor do gás – Lei n.º 14.134, de 08 de abril de 2021 – e ao programa federal do Novo Mercado de Gás no Brasil (mov. 2). Nessa ocasião, a minuta da Resolução proposta foi juntada ao mov. 3 do protocolo.

O protocolo foi encaminhado à Diretoria de Regulação Econômica - DRE (mov. 4) e remetido à Coordenadoria de Energia e Saneamento – CES (reestruturada para Coordenadoria de Distribuição de Gás Canalizado – DRE/CDG, conforme Decreto n.º 11.667/2022) para análise e manifestação técnica (mov. 5).

No Despacho n.º 46/2021 (mov. 7), a então CES/DRE sugeriu o encaminhamento à Diretoria de Normas e Regulamentação, nos termos do art. 32 e do art. 53 do Regulamento da Agepar (Anexo do Decreto Estadual n.º 6.265/2020) para (i) verificar a possibilidade legal da Agepar regulamentar o presente tema, em detrimento do Poder Concedente; e (ii) a orientação na elaboração normativa.

Encaminhado à Diretoria de Normas e Regulamentação para análise (mov. 9), considerando o disposto no art. 53, inc. I do Regulamento da Agepar, vieram os autos (mov. 10) para análise e manifestação por esta Coordenadoria de Normatização Regulatória (CNR/DNR).

Na Informação Técnica n.º 14/2021 (mov.11), esta Coordenadoria de Normatização Regulatória, à luz dos fundamentos apresentados, concluiu ser hipótese de dispensa de realização de Análise de Impacto Regulatório, com a elaboração de Nota Técnica pela Coordenadoria de Energia e Saneamento/DRE.

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 19/2022

Protocolo n.º: 17.875.883-7
Interessado: Companhia Paranaense de Gás - Compagas
Assunto: Proposta de Regulamentação do Mercado Livre de Gás no Estado do Paraná
Data: *Datado eletronicamente*

No Despacho n.º 66/2021 (mov. 16), a CES/DRE solicitou à Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços - DFQS a elaboração de uma manifestação técnica a respeito do processo de monitoramento, qualidade, controle e fiscalização, incidentes aos agentes envolvidos no Mercado Livre, o que foi atendido na Informação Técnica n.º 107/2021 da CF/DFQS (mov. 19).

Posteriormente, foi elaborada a Nota Técnica n.º 6/2022 – CSE/DRE (mov. 24), apresentando uma proposta de Regulamentação do Mercado Livre de Comercialização de Gás no Estado do Paraná com 4 alternativas: (1) Sem regulamentação do mercado livre; (2) Implementação de Resolução que vise abarcar todas as situações e institutos relacionados ao Mercado Livre de Gás Natural; (3) Implementação de Agenda Regulatória com a emissão de regulamentações parciais que enfrente de modo paulatino os institutos que permitam o adequado funcionamento do mercado livre, permitindo seu adequado funcionamento após a conclusão de toda a Agenda; (4) Implementação de Agenda Regulatória com a emissão de regulamentações parciais que enfrente de modo paulatino os institutos do Mercado Livre, mas que já permitam o funcionamento desse ambiente na primeira regulação.

No Despacho n.º 99/2022 (mov.26), a DRE entendeu oportuna a oitiva da Compagas, para que se pronunciasse acerca da Nota Técnica n.º 6/2022 (mov. 24), bem como da respectiva minuta de Resolução.

Por meio da PRE-C 444/2022 (mov. 27), a Compagas indicou os pontos faltantes na minuta de Resolução, que considerou serem essenciais para permitir desde logo o funcionamento do mercado livre.

Na Informação Técnica n.º 2/2022 - CSE/DRE (mov. 33), foi realizada análise e sugestões quanto aos apontamentos encaminhados pela Compagas.

Pelo Despacho n.º 14/2022 (mov. 36), a CDG/DRE sugeriu o encaminhamento do protocolo à Diretoria de Normas e Regulamentação para providências e análise da minuta proposta, contida na Nota Técnica n.º 1/2022 (Fls. 286 - 305, Mov. 34).

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 19/2022

Protocolo nº: 17.875.883-7
Interessado: Companhia Paranaense de Gás - Compagas
Assunto: Proposta de Regulamentação do Mercado Livre de Gás no Estado do Paraná
Data: *Datado eletronicamente*

Encaminhado à Diretoria de Normas e Regulamentação para análise (mov. 36), considerando o disposto no art. 53, inc. I, IV e VIII do Regulamento da Agepar, vieram os autos (mov. 37) para análise e manifestação por esta Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR/DNR.

É o relatório. Passa-se à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que a presente manifestação será exarada nos estritos termos da solicitação apresentada, não se imiscuindo esta Coordenadoria na análise do mérito do procedimento em tela ou de seus incidentes¹, bem como, não vinculando os servidores e autoridades desta autarquia ao aqui declinado².

Ressalte-se que, no Manual para Elaboração de Manifestações Técnicas, aprovado na Reunião Ordinária n.º 27/2020 do Conselho Diretor, de 8 de dezembro de 2020, consta que *“a Informação Técnica tem aplicabilidade apenas ao caso sob análise”*³.

De acordo com o art. 53, incisos I, III e VII, do Regulamento da Agepar (Anexo do Decreto Estadual n.º 6.265/2020):

*Compete à Coordenadoria de Normatização Regulatória – CNR:
I – a orientação às demais unidades da Agência na elaboração
normativa relativa às matérias das respectivas áreas de atuação;
[...]*

¹ Vide: STF. HC n.º 171576. Rel. Min. Gilmar Mendes.

² Cuida-se, pois, de manifestação facultativa, conforme definição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança 24.631/DF, cujo fundamento é o costume e a prática administrativa estadual.

³ Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – AGEPAR. Manual para Elaboração de Manifestações Técnicas. Diretoria de Normas e Regulamentação. Aprovado pelo Conselho Diretor da Agepar. Reunião Ordinária n.º 27/2020. 8 de dezembro de 2020, p. 12.

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 19/2022

Protocolo nº: 17.875.883-7
Interessado: Companhia Paranaense de Gás - Compagas
Assunto: Proposta de Regulamentação do Mercado Livre de Gás no Estado do Paraná
Data: *Datado eletronicamente*

III – a coleta de informações técnicas referentes a assuntos regulatórios, nas áreas de atuação da Agepar, a sua análise e consolidação, propondo, quando for o caso, a edição de normas ou regulamentos ou a sua revisão;

[...]

VII – a orientação aos demais órgãos da Agência quanto ao cumprimento de normas e regulamentos, inclusive quanto à Análise de Impacto Regulatório – AIR, quando demonstrada dúvida jurídica a ser dirimida, em consulta formulada ou ratificada por Diretor da Agepar ou pelo Conselho Diretor;

Conforme previsão do art. 59, parágrafo único, do Regulamento da Agepar: “*Compete à Coordenadoria de Normatização Regulatória, quanto à AIR: I – orientar e supervisionar a sua elaboração pela unidade competente*”.

Portanto, observa-se que a resposta à solicitação de análise em pauta se insere no âmbito das atribuições desta Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR/DNR.

Pois bem.

O protocolado veio à Coordenadoria de Normatização Regulatória com solicitação para análise da minuta da Nota Técnica n.º 1/2022 - CDG/DRE (Fls. 286 - 305, Mov. 34) e da minuta de Resolução constante do Anexo 10. Entretanto, tendo em vista que a Nota Técnica n.º 6/2022 – CES/DRE não tramitou por esta Coordenadoria, também será objeto de apreciação.

É o que se passa a analisar.

a) Competência para a regulamentação do tema – Lei Complementar n.º 247/2022

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 19/2022

Protocolo nº: 17.875.883-7
Interessado: Companhia Paranaense de Gás - Compagas
Assunto: Proposta de Regulamentação do Mercado Livre de Gás no Estado do Paraná
Data: *Datado eletronicamente*

Inicialmente, salienta-se que a Lei Complementar n.º 247, de 30 de maio de 2022, alterou a Lei Complementar n.º 205, de 7 de dezembro de 2017, passando a prever a competência da Agepar para a regulamentação do mercado livre de gás, nos seguintes termos:

Art. 3º O art. 23 da Lei Complementar n.º 205, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. O mercado livre de comercialização de gás será regulamentado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados – AGEPAR, com base nas diretrizes da Agência Nacional do Petróleo – ANP, nos critérios definidos neste Capítulo e na legislação aplicável.

Uma vez confirmada a competência da Agepar como ente regulador para o tema, é pertinente, neste momento, a análise das Notas Técnicas e da minuta do ato normativo proposto.

b) Análise da Nota Técnica n.º 6/2022 - CSE/DRE (mov. 24)

A Nota Técnica n.º 06/2022 - CSE/DRE trata da implementação do Contrato do Uso do Sistema de Distribuição (Fls. 82-151, Mov. 24).

Conforme já detalhado na Informação Técnica n.º 14/2021 da CNR/DNR, trata-se de regulamentação do mercado livre de comercialização de gás, normatizado em atos hierarquicamente superiores, razão pela qual foi dispensada a Análise de Impacto Regulatório, nos termos do inciso II do art. 61 do Regulamento da Agepar.

Veja-se que a ANP elaborou um manual contendo diretrizes de boas práticas regulatórias para incentivar a homogeneidade das regras estaduais⁴.

⁴ Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. Manual de Análise de Impacto Regulatório (AIR). 3ª Edição. Brasília, 2020, p. 26.

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 19/2022

Protocolo nº: 17.875.883-7
Interessado: Companhia Paranaense de Gás - Compagas
Assunto: Proposta de Regulamentação do Mercado Livre de Gás no Estado do Paraná
Data: *Datado eletronicamente*

Nesse caso, pelos princípios da racionalidade e proporcionalidade⁵, a dispensa de AIR – e não a sua realização – é que consiste em uma boa prática regulatória:

Nem sempre, porém, será recomendado ou mesmo possível a realização de uma Análise de Impacto Regulatório em sua completude. Por consumir tempo e envolver custos que podem não ser justificados pelo contexto, pela baixa relevância ou pela urgência da decisão, a AIR poderá ser considerada inaplicável ou, ainda, dispensada⁶.

Assim, uma vez dispensada a AIR, o art. 61, §§ 1º e 2º do Regulamento da agência dispõe que deve ser elaborada Nota Técnica, a qual servirá como fundamento para a proposta de edição do respectivo ato normativo.

Esta Coordenadoria de Normatização Regulatória sugeriu o cumprimento de cinco etapas na elaboração da referida Nota Técnica, as quais serão analisadas individualmente, a seguir.

1. Definição do problema regulatório

Foi identificada a existência de problemas regulatórios na implementação do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), que consistem: (1) na ausência de fixação de regras contratuais mínimas sobre a relação entre consumidor livre, distribuidor e comercializador; e (2) na possibilidade de geração de desequilíbrio no fornecimento de gás para o mercado regulado, levando em consideração a qualidade, regularidade e volume do gás distribuído pelo sistema de distribuição sob a operação da Concessionária.

⁵ Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. Manual de Análise de Impacto Regulatório (AIR). 3ª Edição. Brasília, 2020, p. 26.

⁶ Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. Manual de Análise de Impacto Regulatório (AIR). 3ª Edição. Brasília, 2020, p. 26.

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 19/2022

Protocolo nº: 17.875.883-7
Interessado: Companhia Paranaense de Gás - Compagas
Assunto: Proposta de Regulamentação do Mercado Livre de Gás no Estado do Paraná
Data: *Datado eletronicamente*

2. Identificação dos agentes econômicos afetados pelo problema e pela decisão da Agência

Conforme exposto na referida Nota Técnica, a Agepar, a Compagas, o consumidor do mercado regulado e Estado do Paraná são os entes diretamente interessados e afetados pela regulamentação do mercado livre do gás. Foram elencados, ainda, como impactados indiretamente pelo desdobramento das atividades reguladas, a Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustível (ANP) e as entidades organizadas de defesa de direitos difusos.

3. Identificação da base legal para a atuação da Agência

Foi especificada a legislação aplicada ao mercado regulado de comercialização de gás, mercado livre e ao CUSD, bem como listado o arcabouço regulatório em nível federal e a fundamentação legal no estado do Paraná.

Em seguida, a título de análise de benchmarking, também foi verificado que os Estados do Espírito Santo e São Paulo possuem regulamentações para o CUSD.

4. Definição dos objetivos desejados

Destacou-se que a Nota Técnica visa explorar as condições regulatórias necessárias para a implementação do CUSD de gás no Estado do Paraná, a partir da propositura de uma minuta de Resolução, considerando a existência de fundamentos, técnicos, econômicos, comerciais e jurídicos acerca do instrumento contratual a ser regulado pela Agepar.

Foram elencados os seguintes objetivos: (1) auxílio na regulamentação do mercado livre de comercialização de gás no Estado do Paraná, nos termos da Lei Complementar n.º 205/2017; (2) incentivo ao desenvolvimento do mercado de gás natural, em harmonia à recente alteração no marco legal do setor de gás – Lei n.º 14.134/2021; (3) busca da modicidade tarifária; e (4) aumento da competitividade do gás frente aos outros segmentos energéticos.

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 19/2022

Protocolo nº: 17.875.883-7
Interessado: Companhia Paranaense de Gás - Compagas
Assunto: Proposta de Regulamentação do Mercado Livre de Gás no Estado do Paraná
Data: *Datado eletronicamente*

5. Revisão do ato normativo proposto

A CSE/DRE apresentou estratégias para o monitoramento e a fiscalização do mercado livre de comercialização de gás no Estado do Paraná, observando-se as especificações apresentadas no tópico 9 (Proposta de Regulamentação) e 10 (Estratégia de Implementação) da Nota Técnica, dentre os quais cabe destacar:

- A adoção de Avaliação de Resultado Regulatório (ARR), para a verificação dos resultados alcançados, após os seis primeiros meses da completa migração do primeiro Consumidor Livre e da atuação da Distribuidora.
- A proposição de cronograma, após a primeira migração, considerando as opções de complementação/aperfeiçoamento ou reforço das ações de monitoramento e fiscalização, visando a continuidade da eficiência da análise do instrumento regulatório.

Veja-se, portanto, que foram observadas as orientações sugeridas por esta Coordenadoria de Normatização Regulatória por meio da Informação Técnica n.º 14/2021, tendo sido atendidos os critérios mínimos previstos para as hipóteses de dispensa do ciclo regulatório completo, quais sejam: (i) identificação do problema regulatório que se pretende solucionar; e (ii) os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR, posteriormente (art. 61, §2º do Regulamento da Agepar).

O ciclo regulatório simplificado atende aos princípios da proporcionalidade e da racionalidade ao problema regulatório que se apresenta⁸.

⁸ Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. Manual de Análise de Impacto Regulatório (AIR). 3ª Edição. Brasília, 2020, p. 26.

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 19/2022

Protocolo nº: 17.875.883-7
Interessado: Companhia Paranaense de Gás - Compagas
Assunto: Proposta de Regulamentação do Mercado Livre de Gás no Estado do Paraná
Data: *Datado eletronicamente*

Nesse sentido, foi observado também o que estabelece a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, alterada pela Lei n.º 13.655 de 2018):

*Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.*

Ressalte-se, também, que o Tribunal de Contas da União definiu 9 princípios públicos de eficiência para alavancar o setor produtivo⁹. Entre esses princípios, estão:

(i) Princípio da simplicidade: Toda política pública, projeto e regulamentação deve buscar a simplicidade. A finalidade é a redução da complexidade nas relações entre Estado e sociedade, a partir da cultura do mínimo essencial, com garantia da clareza em normas e procedimentos.

[...]

(iii) Princípio da eficiência: A ação estatal deve ser tempestiva e precedida de análise quanto às melhores formas de alcançar seus objetivos e do emprego mais adequado dos recursos disponíveis. A finalidade é a geração real de valor com maior benefício e menor custo bem como alocação ótima de recursos.

Assim, também foram atendidos os princípios da finalidade e eficiência com a redução do ciclo regulatório aqui tratado.

⁹ Tribunal de Contas da União – TCU. Princípios Públicos de Eficiência para Alavancar o Setor Produtivo. Projeto Eficiência. CECAP – Centro de Altos Estudos em Controle e Administração Pública, 2018.

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 19/2022

Protocolo nº: 17.875.883-7
Interessado: Companhia Paranaense de Gás - Compagas
Assunto: Proposta de Regulamentação do Mercado Livre de Gás no Estado do Paraná
Data: *Datado eletronicamente*

c) Análise da Nota Técnica n.º 01/2022 – CDG/DRE (mov. 34)

Importante esclarecer que, no ínterim entre a elaboração de uma e outra nota técnica que são objeto de análise na presente Informação Técnica, a Coordenadoria de Energia e Saneamento – CES foi reestruturada como Coordenadoria de Distribuição de Gás Canalizado – CDG, com a edição do Decreto n.º 11.667/2022.

A Nota Técnica n.º 1/2022 – CDG/DRE foi elaborada tendo em vista que, durante o trâmite protocolar, houve requerimento da Compagas, por meio da PRE-C 495/2022 (Fl.2, Mov. 2) para a criação do Segmento de Unidades de Produção de Fertilizantes Nitrogenados e Instalações de Refino de Petróleo e Segmento Usinas Termelétricas na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD).

Assim, houve um aprofundamento das informações acerca da definição do problema regulatório, e as informações acerca da identificação dos agentes econômicos afetados, definição dos objetivos desejados e revisão do ato normativo proposto, permanecem os mesmos constantes na Nota Técnica n.º 6/2022 - CSE/DRE.

Estão enumerados nesta Nota Técnica as seguintes informações relacionadas aos novos segmentos incluídos: (i) o arcabouço legal e regulatório; (ii) a caracterização do mercado brasileiro e paranaense; (iii) as tarifas praticadas em outros Estados em segmento ou faixa de consumo semelhantes; e (iv) a análise da Proposta de Tabelas Tarifárias para o Uso do Sistema de Distribuição.

A partir da análise dos impactos de cada alternativa elencada, aquela que foi considerada como melhor opção, foi utilizada como base para a proposição da minuta constante no Anexo 10 do protocolado, incluindo-se os itens analisados na Informação Técnica n.º 2/2022 (Mov. 33) e os novos segmentos.

Portanto, por terem sido cumpridos os requisitos mínimos do ciclo simplificado – ou seja, com dispensa de AIR – e, tendo em vista que é objetivo da atuação

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 19/2022

Protocolo nº: 17.875.883-7
Interessado: Companhia Paranaense de Gás - Compagas
Assunto: Proposta de Regulamentação do Mercado Livre de Gás no Estado do Paraná
Data: *Datado eletronicamente*

regulatória a redução da complexidade e o aumento da eficiência, esta Coordenadoria de Normatização Regulatória considera cumprida a 2ª etapa do ciclo regulatório proposto.

Por fim, esta Coordenadoria de Normatização Regulatória verificou a necessidade de ajustes formais às fls. 265/270, nas quais consta mensagem de erro quanto à fonte de referência.

d) Análise da minuta de resolução proposta (Anexo 10)

No tocante à redação da minuta de ato normativo, recomenda-se a observância da Lei Complementar Estadual n.º 176 de 11 de julho de 2014, que dispõe:

Art. 16. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observado o seguinte:

I - para obtenção de clareza:

a) usar as palavras e expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar uma frase por artigo, de forma curta e concisa;

c) construir as orações na ordem direta, evitando o preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo futuro do presente ou presente do indicativo;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 19/2022

Protocolo nº: 17.875.883-7
Interessado: Companhia Paranaense de Gás - Compagas
Assunto: Proposta de Regulamentação do Mercado Livre de Gás no Estado do Paraná
Data: *Datado eletronicamente*

evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinônimos com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que possibilite duplo sentido ao texto; [...]

A minuta proposta foi revista para se adequar e cumprir as regras de estruturação, articulação e redação dos atos normativos, previstas no referido diploma legal.

Ademais, buscou-se adequá-la às previsões do Manual para Redação e Publicação dos Atos Normativos da Agepar, aprovado pela Resolução n.º 15/2022.

A minuta revisada por esta Coordenadoria de Normatização Regulatória foi incluída como **Anexo 11**, neste protocolado.

Quanto aos aspectos jurídicos do ato normativo (mérito e legalidade), inicialmente, cumpre destacar que reside no âmbito de competências das agências reguladoras o chamado “poder normativo”, que permite a edição de atos regulamentares em face dos agentes e atividades abarcados no setor regulado. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento quanto à validade de tais normas (ADI 4.874/DF).

Nesse sentido prevê a Lei de regência da Agepar (Lei Complementar Estadual n.º 222/2020):

*Art. 3º A Agência terá por finalidade institucional exercer o poder de regulação, **normatização**, controle, mediação e fiscalização sobre os serviços públicos submetidos à sua competência. (grifamos).
[...]*

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 19/2022

Protocolo nº: 17.875.883-7
Interessado: Companhia Paranaense de Gás - Compagas
Assunto: Proposta de Regulamentação do Mercado Livre de Gás no Estado do Paraná
Data: *Datado eletronicamente*

Art. 6º Compete à Agência, respeitados os planos e política instituídos pelo poder concedente:

[...]

XIII - expedir resoluções e instruções, no âmbito de sua competência, sendo-lhe permitida a fixação de prazos para cumprimento de obrigações por parte dos prestadores dos serviços públicos regulados, voluntariamente ou quando instada por conflitos de interesse.

Destaca-se, ainda, que os serviços públicos de distribuição e comercialização de gás canalizado encontram-se sob o escopo regulatório da Agepar, conforme previsão do § 1º, inciso X do art. 2º da mesma Lei Complementar.

O conteúdo da proposta normativa ainda se encontra albergado pelas competências e atribuições previstas nos artigos 6º, incisos II, III, IV, XIII e XXIV e 7º, incisos I e VI da Lei Complementar Estadual nº 222/2020. Não há, portanto, óbice de ordem legal à edição do ato normativo pretendido.

Além disso, a Lei Complementar n.º 247, de 30 de maio de 2022, alterou a Lei Complementar n.º 205, de 7 de dezembro de 2017, passando a prever a competência da Agepar para a regulamentação do mercado livre de gás.

Quanto à forma do ato normativo, entende-se adequada a adoção de resolução para a disciplina do tema, considerando que esta decorre do exercício da competência deliberativa do Conselho Diretor da Agepar, a qual deve ser formalizada por meio de resolução, conforme inteligência do art. 54, *caput*¹⁰, c/c art. 12, I, “m” do Regulamento da Agepar¹¹.

¹⁰ Art. 54. O processo decisório da Agência obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, proporcionalidade, igualdade, eficiência e economia processual, de acordo com os procedimentos a serem definidos, conforme a matéria, em resoluções editadas pelo Conselho Diretor, assegurados aos interessados o devido processo legal, com os meios e recursos inerentes (*grifamos*).

¹¹ Decreto Estadual n.º 6.265/2020

Art. 12. Ao Conselho Diretor da Agepar compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e deliberar, em instância administrativa final, as seguintes matérias:

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 19/2022

Protocolo nº: 17.875.883-7
Interessado: Companhia Paranaense de Gás - Compagas
Assunto: Proposta de Regulamentação do Mercado Livre de Gás no Estado do Paraná
Data: *Datado eletronicamente*

Deste modo, entende-se que a resolução proposta, acatadas as revisões constantes no documento inserido no **Anexo 11** deste protocolado, está adequada e fundamentada em base legal sólida, se insere no âmbito das competências e atribuições da Agepar e é compatível com as normativas pertinentes.

Conclui-se, ainda, que foram respeitadas as recomendações da OCDE¹², tendo em vista que a resolução é baseada em dados, evidências e é proporcional ao problema identificado e, quanto à redação, é clara e compreensível aos regulados e usuários.

Assim, deve-se passar à etapa seguinte do ciclo regulatório, de participação social, que consiste na realização de consulta pública sobre o ato normativo proposto, para que haja envolvimento ativo de todas as partes interessadas e maximização da qualidade e da efetividade da atuação e decisão regulatória, nos termos do art. 45 da Lei de regência da Agepar.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, s.m.j., com base nos fundamentos acima, esta Coordenadoria de Normatização Regulatória entende que as Notas Técnicas e a minuta de Resolução proposta estão adequadas, devendo-se atentar somente para a necessidade de ajustes formais às fls. 265/270 da Nota Técnica n.º 1/2022 – CDG/DRE, com relação às fontes de referência.

No mais, deve-se seguir para a próxima etapa do ciclo regulatório, encaminhando-se o processo para deliberação pelo Conselho Diretor acerca da abertura de Consulta Pública sobre a proposta de Resolução, constante no Anexo 11

I – De âmbito geral:

[...] m) as propostas de expedição de resoluções, instruções e outros instrumentos pertinentes às atividades regulatórias da Agepar;

¹² OCDE. Recommendation of the Council on Improving the Quality of Government Regulation. OECD/LEGAL/0278, 2020.

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 19/2022

Protocolo nº: 17.875.883-7
Interessado: Companhia Paranaense de Gás - Compagas
Assunto: Proposta de Regulamentação do Mercado Livre de Gás no Estado do Paraná
Data: *Datado eletronicamente*

do protocolado – revisada por esta DNR/CNR, acompanhada dos documentos que instruíram a sua elaboração, nos termos do art. 12, inc. I, alínea ‘m’ do Regulamento da Agepar e art. 45 da Lei Complementar Estadual n.º 222/2020.

É a informação.

Curitiba, *datado eletronicamente*.

Caroline Niehues Zardo Pelandré
Especialista em Regulação

Kharen Kelm Herbst
Chefe da Coordenadoria de Normatização Regulatória



ePROTOCOLO



Documento: **0192022Protocolo178758837RegulamentacaodoMercadoLivredeGasanaliseNotaTecnica.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Caroline Niehues Zardo Pelandré** em 05/09/2022 09:12, **Kharen Kelm Herbst** em 05/09/2022 09:18.

Inserido ao protocolo **17.875.883-7** por: **Caroline Niehues Zardo Pelandré** em: 05/09/2022 09:11.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

3f734e28c22e7b01a71b6d6d31a036de.